



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 que altera o art. 7º e anexos I e II da Lei Complementar nº 002, de 07 de outubro de 2013, que dispõe sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL- EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, que altera o art. 7º e anexos I e II da Lei Complementar nº 002, de 07 de outubro de 2013, que dispõe sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 18 de novembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que altera o art. 7º e anexos I e II da Lei Complementar nº 002, de 07 de outubro de 2013, que dispõe sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e dá outras providências.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LÉGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº Complementar nº 004/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

A justificativa fora apresentada, salienta-se que a mesma é plausível, na qual consta, que o presente projeto de lei visa ajustar o piso salarial dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE do Município de Santana em detrimento ao que estabelece a Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018, através da propositura de alteração do art. 7º e anexos I e II da Lei Complementar nº 002, de 07 de outubro de 2013.

A supramencionada lei federal fixou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em R\$ 1.550,00, sendo obedecido o escalonamento de R\$ 1.250,00 em 1º de janeiro de 2019. R\$ 1.400,00 em 1º de janeiro de 2020 e R\$ 1.550,00 em 1º de janeiro do corrente ano.

Salienta-se que, a categoria que será contemplada com o ajustamento da presente lei, merece este conhecimento, vez que são profissionais da área da saúde, que desempenham suas funções na prevenção de doenças, atuando diretamente em ações perante os bairros deste Município.

Quanto à matéria de fundo, não vislumbro qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se ainda, o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I e II da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua integralidade.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Signature]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

[Signature]
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO